



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000038-11.2021.8.26.0470**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Elias Antunes da Silva & Cia Ltda - Epp e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Cerezer**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP e COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ/MF sob n.º 65.390.544/0001-52, e 15.246.925/0001-94,, respectivamente.

Aduzem, como razões para sua crise econômico-financeira, as dificuldades originadas nos últimos três anos, quando foram obrigadas a tomar empréstimos de diversas instituições financeiras para fazer frente às despesas operacionais. Em 2019, já não conseguiam manter regularidade dos pagamentos aos fornecedores, havendo desabastecimento de produtos, acúmulo de débitos fiscais estaduais e federais, sendo necessária a redução do número de funcionários. A crise econômica causada pelo COVID-19 e o término do auxílio emergencial agravaram a situação.

Houve determinação de emenda à inicial (fls. 276/278 e 1038), que foram atendidas pelas autoras (fls. 281/291 e 1040/1041).

Determinada a constatação prévia (fls. 1292/1293), esta foi realizada pelo Administrador Judicial (fls. 1303/1311 e 1372/1376), que opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, .. Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Até o advento da Lei n. 14.112/2020, a LRE não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, possuem mesma administração e relação de subsidiariedade. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei n. 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados, não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 113 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, a personalidade jurídica de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, ., Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, a disciplina das consolidações processual e substancial está prevista nos artigos 69-G e seguintes da LRE.

No caso em tela, o pleito deve ser processado na forma de **consolidação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

processual, uma vez que, pelos relatórios da constatação prévia confeccionados pelo Administrador Judicial, nota-se que os estabelecimentos das autoras são autônomos, não havendo, portanto, total confusão patrimonial, muito embora as autoras integrem grupo sob controle comum – os sócios são da mesma família –, existindo coordenação das ações empresariais.

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este Juízo.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades requerentes e mantenho a nomeação como Administrador Judicial de RGGD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ n. 30.763.663/0001-29, representada por Dr. Filipe Luis de Paula e Souza, OAB/SP 326.004, com endereço na Avenida Nove de Julho, n.^o 3.893, parte, Jardim Paulista, CEP 01407-100, São Paulo-SP, Telefone: (11) 3043-4888, cujo termo de compromisso já consta dos autos (fls. 1296).

Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o Administrador Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a: **a)** apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR); **b)** convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR); e **c)** *stay period* (art. 6º, § 4º, LFR).

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei n. 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência.

Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano.

Não se deve confundir, ainda, a *vis atractiva* do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para **controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial**.

Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constitutivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constitutivos.

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF3.

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 120 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS

4. Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. **Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente.** Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

5. O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda **no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior.** O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders*.” (NEDER CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

6. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, **que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital.** Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

a. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por ato ordinatório o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas.

b. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

c. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

7. Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios:

Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03.

As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114), **pelo peticionamento eletrônico inicial**, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido.

Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail suprareferido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima.

Por fim, por ausência de previsão legal, **dispenso a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo**. Isto porque, não por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, .. Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República (Razões do voto: “O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.”), em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos.

DA CONTAGEM DE PRAZOS

8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, e ao disposto no art. 189, § 1º, I, da LRE, os prazos expressamente previstos na Lei n. 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, *caput*, da LFR, deverão ser computados em dias corridos.

Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursos e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR.

DAS COMUNICAÇÕES

9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

As Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios deverão ser cientificadas desta decisão via portal eletrônico.

10. Ciência ao MP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ 193, , Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257-1308, Porangaba-SP - E-mail:
porangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Intimem-se.

Porangaba, 21 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**